



VETO TOTAL Nº 31 AO PROJETO DE LEI Nº. 13.965

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 14/10/2024	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.	QUORUM: MA	

	Parecer Digital	
--	------------------------	--

	<input checked="" type="checkbox"/> CJR	
--	---	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

--	--	--

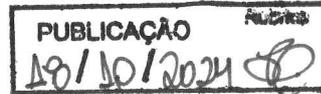
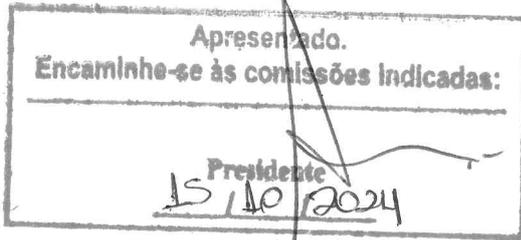


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fl. 03
lu

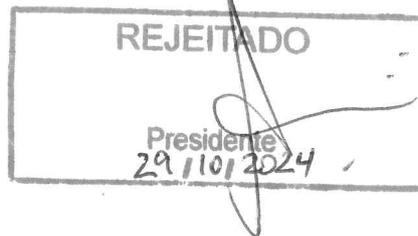
Ofício GP.L nº 269/2024

Processo SEI nº 35.240/2024



Jundiaí, 10 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:



Cumpre-se comunicar a **Vossa Excelência** e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos **artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município**, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.965**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

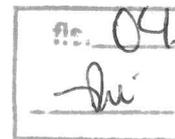
A presente propositura prevê a implantação, por meio de aplicativo para dispositivos móveis, de "Botão do Pânico", destinado a mulheres vítimas de violência doméstica. Em sua redação, o **art. 1º** dispõe que "*a Prefeitura implantará o "Botão de Pânico", por meio de aplicativo próprio e gratuito e por número específico no aplicativo WhatsApp, para receber denúncias referentes à violência contra a mulher*". Adiante, seu **art. 4º** preceitua que "*o aplicativo do "Botão do Pânico" poderá ser desenvolvido de forma gratuita, em parceria público-privada, entre a Municipalidade e as faculdades de tecnologia do município, estimulando a inovação e o desenvolvimento intelectual de seus alunos*".

Outras atribuições que são criadas ao Poder Executivo relacionam-se às ações de publicidade a serem desenvolvidas pela UGADS (art. 6º), a celebração de convênios com as Polícias Militar e Civil (art. 7º) e a realização de parcerias não governamentais e empresas privadas para financiamento da proposta (art. 8º).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 269/2024 - PL nº 13.965/2023 – fls. 2)



Sob o ponto de vista jurídico, convém salientar que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no **princípio da tripartição dos poderes**, na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa mesma norma que institui a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro**, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, o **projeto de lei ora em comento é inconstitucional, visto que viola o Princípio da Separação dos Poderes** que, além de disposto na Constituição Federal, conforme acima mencionado, também encontra-se explícito no **artigo 5º da Constituição Estadual** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

No caso em análise, será necessária a criação de um aplicativo específico, a ser disponibilizado para a população local de forma gratuita, conjuntamente com o acionamento do serviço intitulado "Botão do Pânico", que deverá funcionar 24 horas, todos os dias. Ao receber a denúncia, os órgãos do Poder Executivo ainda deverão se prontificar, com prioridade, inclusive durante períodos de calamidade pública, para direcionar o atendimento necessário.

Outrossim, é atribuído diretamente à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social a promoção de ações de publicidade sobre a existência destes canais, atribuição esta que sequer é típica da pasta em comento. Não por outra razão, a UGADS sustenta a inconstitucionalidade da proposta (1889253).

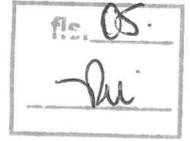
Na mesma linha discorre a Assessoria de Políticas para Mulheres (1878794), vinculada à Unidade de Gestão da Casa Civil, ao dispor que seria necessário refletir se um "Botão de Pânico" vinculado exclusivamente à municipalidade seria a forma mais ideal, já que, atual e especificamente em relação às mulheres em situação de violência que possuem medida protetiva ativa, a GM já disponibiliza um botão de pânico específico que permite o acionamento rápido.

Além de ficar expresso em sua redação, é nítido que tais atribuições competirão ao Executivo, através de seus órgãos governamentais, o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 269/2024 - PL nº 13.965/2023 – fls. 3)



que caracteriza interferência nos atos de organização administrativa que, inclusive, são capazes de gerar despesas não programadas pelo Executivo na lei orçamentária, conforme apontado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, através de seu Departamento de Orçamento (Despacho 1858735).

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre **organização administrativa**, o mesmo se aplicando ao Estado de São Paulo e aos seus Municípios.

Destarte, a **propositura cria serviço público e atribuições novas para órgãos da administração municipal**, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria elencada no Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa forma, o projeto de lei está maculado por vício de iniciativa, uma vez que a atribuição para o início do processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo.

Outrossim, materialmente a Projeto de Lei também está maculado, eis que há a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional por **afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo** (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

Assim, evidente que, por mais esse motivo, o presente projeto de lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive é **o entendimento**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 269/2024 - PL nº 13.965/2023 – fls. 4)

fls. 06-
hi

do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em casos semelhantes, decidiu, *ipsis litteris*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Santo André – Lei n. 10.756/2024 que "**Autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, a Lei de Segurança em unidades de saúde, que cria um "botão de pânico"** e um sistema de monitoramento inteligente 24 horas – Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo **ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto** – Inconstitucionalidade verificada apenas dos artigos 2º e 5º da lei local – Ato normativo que versa sobre política pública de segurança nas unidades de saúde, não invadindo a iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo – **Inconstitucionalidade verificada, contudo, na atribuição de funções a órgão do Poder Executivo** – Ação julgada procedente em parte.

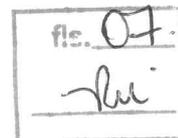
(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21572858520248260000 São Paulo, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 04/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/09/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre a **instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local.** Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. **Organização administrativa.** Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de **interferir na gestão administrativa.** Matéria de gestão administrativa. **Afronta à separação dos poderes.** Reconhecimento de inconstitucionalidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 269/2024 - PL nº 13.965/2023 – fls. 5)



desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte.

(TJ-SP - ADI: 21462007320228260000 SP 2146200-73.2022.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei Municipal nº 2.336, de 15 de setembro de 2021, que "Institui o programa de CAD (Censo de animais domésticos) do Município de Itatinga". Alegação de vício de iniciativa. **Imposição de atribuições específicas ao Executivo, especialmente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente**, definindo o modo de atuação dos agentes designados, inclusive com a estipulação das disposições que devem constar do questionário padrão. **Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes.** Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, a, da Constituição Estadual. Ação procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2191416-57.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 08/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/02/2023)

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu no final de 2020, conforme trechos extraídos da decisão no ARE 1.289.481/GO:

" DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.263 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018. INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE DESPESAS À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. AQUISIÇÃO DE



EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Em sede de controle constitucional abstrato, compete a esta Corte de Justiça utilizar como parâmetro exclusivo a Constituição Estadual, segundo o art. 125, § 2º da Constituição Federal.

2. Incorre em vício formal de inconstitucionalidade a Lei do Município de Goiânia nº 10.263/2018, de iniciativa, parlamentar, que **obriga a administração municipal a equipar com botões de emergência os estabelecimentos de saúde, as escolas e os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's**, que quando acionados emitirão diretamente para a Agência da Guarda Civil Metropolitana – AGCM sinais silenciosos informando situações em andamento ou eminentes de risco de qualquer tipo de violência, criando despesas sem a correspondente previsão orçamentária, em clara usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo.

3. Afronta aos arts. 2º e 77, incs. II e V, ambos da Constituição Estadual.” A parte recorrente sustenta “a necessidade de reforma do acórdão fustigado, tendo em vista a errônea interpretação das hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e a não violação ao Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal”.

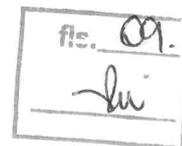
O recurso não merece ser provido. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados e disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos.** Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 269/2024 - PL nº 13.965/2023 – fls. 7)



PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da **jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 768.450-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, Primeira Turma) (...)” Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.481 GOIÁS**

Em outras palavras, o **descumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000**, traz enormes e imensuráveis prejuízos aos cofres públicos municipais.

Caso seja levado a cabo o projeto de lei, se não bastasse a violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **infringir-se-á o princípio da responsabilidade fiscal.** Consequentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, **o art. 111 da Constituição Estadual**, a saber:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

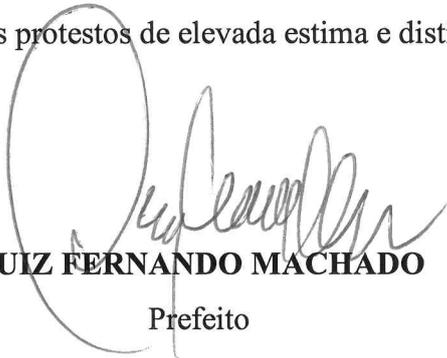
(Ofício GP.L nº 269/2024 - PL nº 13.965/2023 – fls. 8)



A fim de por uma pá de cal, relembramos que a douda **Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores** também opinou, por meio do **Parecer nº 849, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em apreço.**

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.965

Prevê implantação, por meio de aplicativo para dispositivos móveis, de “Botão do Pânico” para mulheres vítimas de violência doméstica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de setembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Prefeitura implantará o “Botão do Pânico”, por meio de aplicativo próprio e gratuito e por número específico no aplicativo WhatsApp, para receber denúncias referentes à violência contra a mulher.

§ 1º. Os serviços de denúncia de que tratam esta Lei não estarão disponíveis para receber ligações, apenas mensagens de texto, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º. A identidade do denunciante deverá ser mantida em sigilo.

§ 3º. O aplicativo funcionará 24 horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 4º. Os canais de denúncia não terão custos para o usuário e a única exigência será o acesso à internet para efetuar as manifestações.

Art. 2º. As denúncias poderão ser feitas pela própria vítima ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios ou que testemunhe atos de violência contra mulher.

Art. 3º. As denúncias feitas por meio dos serviços criados nesta lei devem ter prioridade de atendimento, inclusive durante períodos de calamidade pública em que sejam necessários o distanciamento e/ou o isolamento social.

Art. 4º. O aplicativo do “botão do pânico” poderá ser desenvolvido de forma gratuita, em parceria público-privada, entre a Municipalidade e as faculdades de tecnologia do município, estimulando a inovação e o desenvolvimento intelectual de seus alunos.

Elt

Autógrafo do PL 13.965 - PL 13965/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino. Para validar o documento leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/confirmar_assinatura e informe o código C:125-3E6B-51E1-FEBB





Art. 5º. O aplicativo e número de WhatsApp não substituem o “SOS Mulher”, do Governo do Estado de São Paulo, para mulheres amparadas por medida protetiva.

Art. 6º. A Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social promoverá ações de publicidade sobre a existência destes canais, utilizando todos os meios disponíveis, como forma de popularizar o nome do aplicativo e número para denúncias.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios a fim de instituir ações conjuntas para apurar as denúncias recebidas pelos canais de comunicação estabelecidos nesta Lei, e encaminhar essas denúncias à Polícia Militar, à Polícia Civil, às Patrulhas de Defesa da Mulher e aos órgãos competentes, bem como às redes de atenção locais e regionais.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá realizar parcerias com organizações não governamentais e empresas privadas interessadas em implantar e financiar estes canais.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei indicando os mecanismos necessários à sua aplicabilidade.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

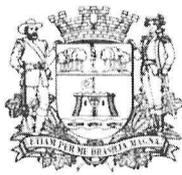
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e quatro (24/09/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 24/09/2024 09:57

Elt





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1525

VETO Nº 31/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 13.965

PROCESSO Nº 5095

Trata-se VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 13.965, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê implantação, por meio de aplicativo para dispositivos móveis, de “Botão do Pânico” para mulheres vítimas de violência doméstica.

Argumenta o Chefe do Executivo, em apartada síntese, que a propositura se encontra revestida de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que ofende o princípio da separação dos Poderes (fixado no art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí), na medida em que dispõe sobre organização administrativa ao disciplinar atos de gestão, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Prefeito (conforme previsto na LOJ, art. 46, IV e V). Elenca jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal apontando para a inconstitucionalidade de proposições semelhantes.

O parecer jurídico nº 849 desta Procuradoria Legislativa concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, pelos mesmos motivos apontados nas razões de veto.

É o relatório.

PARECER:

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Acompanhamos as razões do veto pelos seus próprios fundamentos, que remetemos.

Sublinhamos apenas a reiterada declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de marcos regulatórios semelhantes instituídos por outros municípios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 3.794/2015 do município de Santa Bárbara D’Oeste, que trouxe normas acerca de serviço público consistente no fornecimento de dispositivo de segurança a vítimas de violência doméstica – Elaboração de lei pela Câmara Municipal com previsão de celebração de convênios e necessidade de nova despesa pública – Competência





exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos – Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei para atuação administrativa do Poder Executivo – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente. (negrito por nós)

(TJ-SP - ADI: 20778253020168260000 SP 2077825-30.2016.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 10/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/08/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO.

1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual. 2. **Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas.** Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (negrito por nós)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2347650-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal





de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

Nesta conjuntura, entendemos que, sob o aspecto jurídico, o veto deve ser mantido.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade aventados nas razões do veto pelo Chefe do Executivo, razão pela qual entendemos que o veto deve ser mantido.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 14 de outubro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito
Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 14/10/2024 16:01

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5095/2024

VETO TOTAL N.º 31 ao **PROJETO DE LEI N.º 13.965**, de autoria do Vereador **Paulo Sergio Martins**, que prevê implantação, por meio de aplicativo para dispositivos móveis, de “Botão do Pânico” para mulheres vítimas de violência doméstica.

PARECER 914

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que considera o presente projeto de lei ilegal e inconstitucional.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação dos ilustres autores em apresentar a referida propositura, que prevê implantação, por meio de aplicativo para dispositivos móveis, de “Botão do Pânico” para mulheres vítimas de violência doméstica, a d. Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu r. **Parecer nº 1.525**, apontou que a propositura se encontra revestida de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que ofende o princípio da separação dos Poderes.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 15/10/2024
09:38

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 15/10/2024 13:27

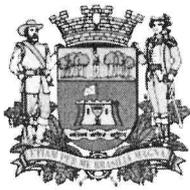
Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 15/10/2024 09:46

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 17/10/2024 15:41

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 15/10/2024 10:17

PARECER Nº 1 - VET 31/2024 - Es. Uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8C4F-1F40-2A45-531E





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.965

Prevê implantação, por meio de aplicativo para dispositivos móveis, de “Botão do Pânico” para mulheres vítimas de violência doméstica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de setembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Prefeitura implantará o “Botão do Pânico”, por meio de aplicativo próprio e gratuito e por número específico no aplicativo WhatsApp, para receber denúncias referentes à violência contra a mulher.

§ 1º. Os serviços de denúncia de que tratam esta Lei não estarão disponíveis para receber ligações, apenas mensagens de texto, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º. A identidade do denunciante deverá ser mantida em sigilo.

§ 3º. O aplicativo funcionará 24 horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

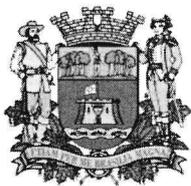
§ 4º. Os canais de denúncia não terão custos para o usuário e a única exigência será o acesso à internet para efetuar as manifestações.

Art. 2º. As denúncias poderão ser feitas pela própria vítima ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios ou que testemunhe atos de violência contra mulher.

Art. 3º. As denúncias feitas por meio dos serviços criados nesta lei devem ter prioridade de atendimento, inclusive durante períodos de calamidade pública em que sejam necessários o distanciamento e/ou o isolamento social.

Art. 4º. O aplicativo do “botão do pânico” poderá ser desenvolvido de forma gratuita, em parceria público-privada, entre a Municipalidade e as faculdades de tecnologia do município, estimulando a inovação e o desenvolvimento intelectual de seus alunos.





Art. 5º. O aplicativo e número de WhatsApp não substituem o “SOS Mulher”, do Governo do Estado de São Paulo, para mulheres amparadas por medida protetiva.

Art. 6º. A Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social promoverá ações de publicidade sobre a existência destes canais, utilizando todos os meios disponíveis, como forma de popularizar o nome do aplicativo e número para denúncias.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios a fim de instituir ações conjuntas para apurar as denúncias recebidas pelos canais de comunicação estabelecidos nesta Lei, e encaminhar essas denúncias à Polícia Militar, à Polícia Civil, às Patrulhas de Defesa da Mulher e aos órgãos competentes, bem como às redes de atenção locais e regionais.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá realizar parcerias com organizações não governamentais e empresas privadas interessadas em implantar e financiar estes canais.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei indicando os mecanismos necessários à sua aplicabilidade.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e quatro (24/09/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 24/09/2024 09:57

Elt





Of. PR-DL 200/2024

Jundiaí, em 29 de outubro de 2024

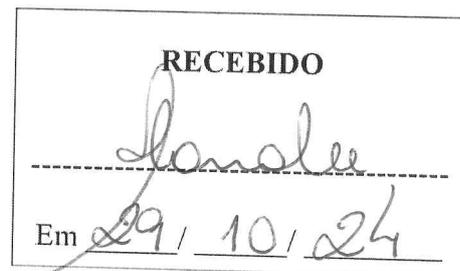
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.965, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 269/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente



Elt





LEI Nº 10.270, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

Prevê implantação, por meio de aplicativo para dispositivos móveis, de “Botão do Pânico” para mulheres vítimas de violência doméstica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura implantará o “Botão do Pânico”, por meio de aplicativo próprio e gratuito e por número específico no aplicativo WhatsApp, para receber denúncias referentes à violência contra a mulher.

§ 1º. Os serviços de denúncia de que tratam esta Lei não estarão disponíveis para receber ligações, apenas mensagens de texto, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º. A identidade do denunciante deverá ser mantida em sigilo.

§ 3º. O aplicativo funcionará 24 horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

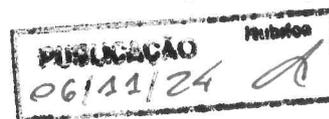
§ 4º. Os canais de denúncia não terão custos para o usuário e a única exigência será o acesso à internet para efetuar as manifestações.

Art. 2º. As denúncias poderão ser feitas pela própria vítima ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios ou que testemunhe atos de violência contra mulher.

Art. 3º. As denúncias feitas por meio dos serviços criados nesta lei devem ter prioridade de atendimento, inclusive durante períodos de calamidade pública em que sejam necessários o distanciamento e/ou o isolamento social.

Art. 4º. O aplicativo do “botão do pânico” poderá ser desenvolvido de forma gratuita, em parceria público-privada, entre a Municipalidade e as faculdades de tecnologia do município, estimulando a inovação e o desenvolvimento intelectual de seus alunos.

Art. 5º. O aplicativo e número de WhatsApp não substituem o “SOS Mulher”, do Governo do Estado de São Paulo, para mulheres amparadas por medida protetiva.





Art. 6º. A Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social promoverá ações de publicidade sobre a existência destes canais, utilizando todos os meios disponíveis, como forma de popularizar o nome do aplicativo e número para denúncias.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios a fim de instituir ações conjuntas para apurar as denúncias recebidas pelos canais de comunicação estabelecidos nesta Lei, e encaminhar essas denúncias à Polícia Militar, à Polícia Civil, às Patrulhas de Defesa da Mulher e aos órgãos competentes, bem como às redes de atenção locais e regionais.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá realizar parcerias com organizações não governamentais e empresas privadas interessadas em implantar e financiar estes canais.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei indicando os mecanismos necessários à sua aplicabilidade.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e vinte e quatro (04/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e vinte e quatro (04/11/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

avjo
Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 04/11/2024 15:15

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 04/11/2024
15:17





Of. PR-DL 204/2024

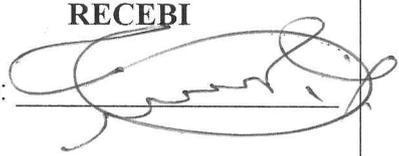
Jundiaí, 04 de novembro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.270, de 04 de novembro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.965/2023.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	
Em	<u>05</u> / <u>11</u> / <u>24</u>

avjo



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 13.965

Juntadas:

fls de 02 a 10 em 14/10/2024 — hu.

fls de 11 a 14 em 25/10/2024 — hu.

fls. 15 a 16 em 30/10/24 — hu

fls. 17 a 18 em 05/11/24 — hu

Observações: